

Parecer Jurídico

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal, do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio, é emitido o presente parecer jurídico que trata de Impugnação apresentada pela empresa MATTANA VEÍCULO LTDA, CNPJ 32.225.38/0001-15, em documento enviado via -mail, no dia 05/09/2023, em licitação de Pregão Presencial nº 33/2023 da Prefeitura Municipal de Cotiporã/RS.

O Edital de Pregão Presencial nº 33/2023 tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo (tipo VAN) adaptado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto do Município de Cotiporã.

Inicialmente se constata que a impugnação foi apresentada de acordo com a legislação vigente e é tempestiva.

A impugnante se insurge contra a exigência das seguintes características exigidas pela municipalidade para o objeto a ser licitado: “*direção elétrica, ... tacógrafo digital para disco semanal*”, alegando que tais exigências impedem a impugnante de participar do certame, tendo em vista que o veículo ofertado por ela possui direção hidráulica e tacógrafo eletrônico digital de bobina.

Alega que as especificações técnicas originárias restringem o caráter competitivo do certame e que a alteração possibilitaria a participação de outros fabricantes, ampliando a competitividade.

São os fatos.

Passa-se a análise de mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que no tocante a exigência de tacógrafo digital para disco semanal, mediante análise realizada pela Secretaria que utilizará o veículo, restou constatada a viabilidade de alteração do edital, sendo plenamente possível e necessária a alteração para que se possibilite o fornecimento de veículo com tacógrafo digital para disco semanal ou com tacógrafo eletrônico digital de bobina. Diante de tal alteração, tem-se a ampliação de tal característica, sendo que qualquer dos dois tipos de tacógrafos serão aceitos.

Todavia, com relação a exigência de “*direção elétrica*”, tal característica não deve ser alterada, sendo necessário tecer algumas considerações sobre a manutenção de tal característica.

Quando há a fixação de determinadas especificações técnicas em um edital de processo licitatório, por óbvio que se faz uma seleção de características que são indispensáveis para o atendimento das necessidades da administração quando irá utilizar o bem adquirido.

Esta seleção de características certamente não fará com que todo e qualquer produto possa ser oferecido no certame. Fosse assim, desnecessário seria descrever qualquer característica do produto, bastaria, o objeto, conter sua descrição genérica e

todas as marcas e modelos comercializados no País poderiam oferecer seus produtos. Porém não é o que a própria Lei de Licitações determina em seu Art. 14:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso).

Neste caso, a *adequada caracterização do objeto* consiste em satisfazer as necessidades da administração para fins de atendimento da demanda de utilização da máquina a ser adquirida.

Portanto, a inclusão de características mínimas detalhadas e que buscam o atendimento de requisitos essenciais, neste caso, direção elétrica, não caracteriza ofensa aos princípios a serem observados nos processos licitatórios e no direito administrativo.

Em rápida análise da alteração de direção elétrica para hidráulica resta demonstrada a sua inviabilidade, haja vista que a direção elétrica possui um sistema independente do motor, o que permite instalações posteriores, trazendo maior leveza ao volante em comparação a direção hidráulica, sendo praticamente livre de manutenção, além de auxiliar na econômica do combustível.

Se não bastasse, a direção elétrica não é prejudicial ao meio ambiente e não consome potência efetiva do motor.

A impugnante, é visível, leva em consideração tão somente o seu interesse particular de vender o produto e auferir o lucro decorrente de tal transação. Ela não está preocupada com o interesse público envolvido na causa, ao solicitar a citada alteração.

Deste modo, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, justamente por se aplicar, neste caso, o princípio da prevalência do interesse público. O princípio da legalidade está completamente atendido com as condições idênticas a todos os interessados. Todos estes princípios sendo atendidos, resta, inequivocamente, atendido o principal de todos em um processo licitatório, que é aferir a proposta mais vantajosa para a administração.

Isto posto, a análise fática e documental faz com que a impugnação apresentada deva ser, de acordo com o entendimento deste setor jurídico, no seu mérito, **DEFERIDA PARCIALMENTE, devendo ser retificado o edital, com a consequente reabertura do prazo legal, para a alteração das características do veículo, possibilitando o fornecimento de veículo com tacógrafo digital para disco semanal ou com tacógrafo eletrônico digital de bobina.**

Todavia, encaminha-se a mesma, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e sua equipe de apoio e, após, para despacho final por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal, do pregoeiro e da equipe de apoio.

Cotiporã/RS, 11 de setembro de 2023.



Natalia Berna
Advogada – OAB/RS nº 106.721